



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Trata, o presente, de análise às impugnações ao edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 001/2024, opostos pelas empresas **Transterra Transporte e Turismo EIRELI, Brassing Comércio Ltda. – ME, Kromac Comércio e Serviços Ltda. – Me, Marinho Transporte e Turismo Ltda. – ME e General Contractor Construtora Ltda.**, doravante simplesmente denominadas por **Impugnante Transterra, Impugnante Brassing, Impugnante Kromac, Impugnante Marinho e Impugnante General Contractor**, onde requerem, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, este atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE**

Tendo em vista a data e horário de ingresso dos aludidos instrumentos na administração, tem-se por tempestivas as peças impugnatórias do que então devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante.

Por outro lado, no que diz respeito à peça impugnatória apresentada pela **Impugnante Marinho, observa-se que esta não atende aos requisitos mínimos de formalidade estabelecidos pelo instrumento convocatório para a sua admissibilidade.** Sobre o tema, estabelece o item 27.16 do instrumento convocatório, *in verbis*:

“27.16 - Todos os documentos necessários à participação no presente certame e remetidos à Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios deverão sê-los com a devida assinatura eletrônica, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 14.063/2020.” (Destaque no Original)

A referida disposição é um mecanismo de segurança que permite a todos os interessados atestar inequivocamente a autenticidade da autoria de determinado documento apresentado em sede do certame licitatório, seja ele qual for.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

O histórico de atuação e precedentes desta Coordenadoria Especial de Licitações, em especial através da Comissão de Licitação é claro e consolidado no estrito sentido estabelecido pelo instrumento convocatório. Em se tratando de procedimento licitatório eletrônico, seus documentos devem ser apresentados com assinatura deste tipo, ao passo que, conforme estabelece o subitem daquele supramencionado:

“27.16.1 - Os documentos com assinatura física, por ventura digitalizados e submetidos à Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, terão sua aceitabilidade condicionada à verificação de sua autenticidade através das diligências possíveis, se necessário.”

(Destaque no Original)

A questão é tão relevante que é tratada explicitamente na Lei Federal nº 14.133/2022, Diploma Geral de Licitações e Contratos atualmente em vigor, mais especificamente em seu art. 12, §2º, que determina:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica **em meio eletrônico**, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” (Grifo Nosso)

Perceba-se que o legislador preocupou-se em permitir a assinatura digital restringindo-a apenas aos ambientes eletrônicos, onde este tipo de firmamento produz efeito integral e inequívoco, diferentemente dos casos em que assinaturas eletrônicas são apostas em documentos físicos.

Não há que se falar em presunção de má-fé, entretanto, a velocidade com que avança a tecnologia permite a reprodução de documentos que podem ser necessariamente autênticos, razão pela qual o órgão público deve se precaver e tomar todas as medidas necessárias para combater esta remota possibilidade.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

No caso em análise, percebe-se que a **Impugnante Marinho** apresentou sua peça impugnatória acompanhada de suposta assinatura digitalizada de seu representante, em que pese tratar-se de documentos eletrônico e encaminhado em ambiente virtual a este Município, conforme pode-se observar no documento apresentado no Portal da Transparência do Município e no Portal Compras.Gov.

Sobre este tema em específico, este tipo de situação já fora alvo de análise até mesmo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento no Recurso em Mandado de Segurança nº 59651 / SP 2018/0335622-0. Vejamos:

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE ASSINATURA DE ADVOGADO EM PETIÇÕES ATRAVESSADAS EM PROCESSO FÍSICO. INQUÉRITO POLICIAL. ASSINATURA DIGITAL X ASSINATURA DIGITALIZADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DETERMINAR SE A ASSINATURA EM QUESTÃO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA. 1. O advogado tem direito de se valer da tecnologia da assinatura digital convalidada por autoridade certificadora credenciada em qualquer documento ou petição por ela produzido, seja em processo físico ou em processo virtual, tanto na seara civil, quanto na penal e na trabalhista. Inteligência do art. 1º, § 1º e § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419, de 19/12/2006. 2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). 3. **Necessário, entretanto, distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo scanner. Ela não garante a autoria e**



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento. 4. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1.173.960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 15/03/2018). 5. Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu ter determinado a regularização da assinatura das petições juntadas pela advogada impetrante em inquérito policial físico devido ao fato de que "aparentemente se trata de assinatura digitalizada". Vê-se, assim, que, no caso concreto, o que foi posto em questão foi a validade do que a impetrante alega constituir uma autêntica certidão digital devidamente certificada por autoridade certificadora credenciada, e não, como afirma a recorrente, seu direito de assinar petições digitalmente mesmo em processos físicos. A discussão quanto à validade e/ou existência de certificação válida de assinatura digital é tema que demanda instrução probatória inadmissível na seara do mandado de segurança. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ - RMS 59651 / SP 2018/0335622-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Data do Julgamento: 23/04/2019, Data da Publicação: 10/05/2019, T5 - QUINTA TURMA) – (Grifo e Destaque Nossos)

Como se pode perceber, a preocupação com a autoria dos documentos apresentados aos Poderes Públicos (seja o judiciário, seja o executivo), é uma questão ampla e recorrente, razão pela qual o momento atual pede uma dose extra de cautela, sem que isto se confunda com excesso de formalismo, pelo contrário.

Por outro lado, a possibilidade de realização de diligência apresenta-se como lesiva ao prosseguimento do certame licitatório, ora, exigir o envio e/ou a apresentação do documento



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

original em sua via física demandaria algum prazo, provavelmente dias, o que engessaria o prosseguimento dos trabalhos, sendo certo que o objeto solicitado é essencial à manutenção do acesso à educação pelos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Por este motivo, em especial primando pela celeridade, pela eficiência e pelo bom andamento do procedimento administrativo; considerando o respeito por parte desta Agente de Contratações e da Comissão de Licitação pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial aos princípios que regem a Administração Pública e os Procedimentos Licitatórios; e considerando a natureza e a importância das alegações apresentadas pela **Impugnante Marinho**; passaremos a analisar o pleito apresentado, cabendo, entretanto uma primeira advertência à Impugnante, para que atente-se às normas editalícias em caso de futuras participações nos certames realizados por esta Municipalidade.

Quanto às demais peças impugnatórias apresentadas, estas atendem os requisitos formais de admissibilidade estabelecidos pelo instrumento convocatório, sem ressalvas, pelo que igualmente serão avaliadas.

## II – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

### II.1 - DA IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA PELA IMPUGNANTE TRANSTERRA

Em apertada síntese, foi dito pela **Impugnante Transterra**:

1. Que há erro na fixação do critério de julgamento do instrumento convocatório, o qual fora estabelecido no item 3.2 do instrumento convocatório como sendo o de “Menor Preço Global”, não havendo indicação para tanto no Termo de Referência que baseia o pleito licitatório;
2. Que o critério de inexequibilidade estabelecido pelo item 15.9 do instrumento convocatório seria ilegal, tendo em vista que baseia-se no art. 59, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual aplica-se, supostamente, a obras e serviços de engenharia;
3. Que o prazo de 7 (sete) dias estabelecido pelo item 5 do Termo de Referência – Anexo I do Instrumento Convocatório inviabiliza a mobilização para o início da prestação dos serviços em tela;



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

4. Que as alterações suscitadas em sua impugnação implicariam na republicação do edital de licitação e, conseqüentemente, na recontagem do prazo legal para a abertura do certame;

## II.II – DA IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA PELA IMPUGNANTE BRASSING

Em apertada síntese, foi dito pela **Impugnante Brassing**:

1. Que as exigências do instrumento convocatório, em especial a de que as licitantes apresentem oportunamente os Certificados de Registros junto DETRO, ao Ministério de Turismo e/ou ANTT como operadoras de Transporte Escolar poderiam reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessadas no pleito, supostamente prejudicando a competitividade e a seleção de proposta mais vantajosa no certame;
2. Que os serviços de transporte escolar não se enquadrariam como aqueles regulamentados pelos referidos órgãos (DETRO/Ministério do Turismo/ANTT);

## II.III – DA IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA PELA IMPUGNANTE KROMAC

Em apertada síntese, foi dito pela **Impugnante Kromac**:

1. Que seria inadmissível a exigência de registro de junto ao DETRO às Licitantes, tendo em vista que o mesmo somente seria exigido para a prestação do serviço de transporte rodoviário, em rodovias e deslocamentos entre Municípios, o que não seria o caso do procedimento licitatório em questão;

## II.IV – DA IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA PELA IMPUGNANTE MARINHO

Em apertada síntese, foi dito pela **Impugnante Marinho**:

1. Que não teria sido elaborado o competente estudo técnico preliminar ao procedimento licitatório;
2. Que o Termo de Referência que fundamenta a contratação seria uma réplica de outros e que, por isso, traria “*exigências técnicas sem justificativas técnicas*” [SIC]



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

**II.V – DA IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA PELA IMPUGNANTE GENERAL CONTRACTOR**

Em apertada síntese, foi dito pela **Impugnante General Contractor**:

1. Que a exigência pré-contratual de que a(s) licitante(s) vencedora(s) do certame a comprovar(em) que detém a titularidade dos veículos a serem empregados em futura e eventual contratação através da apresentação do documento CRLV contrariaria a disposição do artigo 67 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);

**III – DO MÉRITO**

Inicialmente, para que se registre, é necessário salientar que das peças impugnatórias apresentadas, em sua larga maioria, constatou-se verdadeira dificuldade para compreender o real pleito das impugnantes. No geral, as peças impugnatórias apresentam-se com redação e argumentação completamente confusas e, por vezes, dicotômicas.

Para o bom andamento deste e dos futuros certames, é imprescindível que as licitantes sejam claras em seus argumentos e pleitos; que dediquem-se em seus anseios; e, principalmente, que baseiem as discussões com respaldo legal e não apenas com a sua própria conveniência.

Apesar disso, tentaremos combater os argumentos trazidos, na medida do possível, rogando por fazer a melhor análise dentro das possibilidades que se apresentam.

**III.I – DA IMPUGNANTE TRANSTERRA**

De todo o exposto pela empresa, inegável corroborar que lhe assiste razão a um dos seus principais argumentos: o critério de julgamento estabelecido no item 3.2 do instrumento convocatório como sendo o de “Menor Preço Global”, de fato, não se amolda ao procedimento licitatório em questão.

Tanto é verdade que o certame em questão fora cadastrado no portal [comprasnet.gov](http://comprasnet.gov), plataforma responsável por sua realização com o julgamento unitário, devidamente dividido entre os dois itens que se pretende contratar, conforme podemos observar a seguir:



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

Visto isto, antes mesmo de a **Impugnante Transterra** apresentar sua peça impugnatória, esta Administração já havia se dado conta do equívoco, pelo que no dia 26/08/2024, precisamente às 16:43, fixou aviso na página do procedimento licitatório no portal Compras.Gov, tendo informado a publicação de errata ao instrumento convocatório no Portal da Transparência do Município <sup>1</sup>, o qual tratou precisamente da questão reivindicada pela empresa.

Importante salientar que a questão **trata de mero erro material ocorrido na confecção do instrumento convocatório e que não prejudica a elaboração das propostas pelas pretensas licitantes tendo em vista que o único meio possível de cadastramento das propostas é através do portal Compras.Gov, o qual já apresentava como sendo o critério de julgamento o de Menor Preço Unitário, conforme demonstrado anteriormente.**

Neste sentido, diante da ambiguidade de informações, a dúvida sanear-se-ia automaticamente quando do efetivo preenchimento das propostas de preços por parte das pretensas licitantes, ao passo que a devida retificação do instrumento convocatório tratou de elucidar taxativamente a questão, razões pelas quais não se vislumbra plausível nova alteração do instrumento convocatório.

Prosseguindo, no que diz respeito ao Critério de Inexequibilidade das propostas estabelecidos pelo instrumento convocatório, novamente assiste razão à **Impugnante Transterra**, a disposição do item 15.9.1 baseia-se, inegavelmente, na do artigo 59, §4º da Lei Federal 14.133/2021. Ocorre que a empresa trata a questão como se fosse ilegal, fato de que não faz prova por um simples motivo: **não há ilegalidade na questão.**

A Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2024) doutrina através do inciso III do seu art. 59 que devem ser desclassificadas as propostas que *“apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”*, apresentando critério objetivo de inexequibilidade apenas para os casos de obras e serviços de engenharia, o qual encontra-se no já citado §4º daquele mesmo artigo, sendo omissa aos demais casos, ao passo que é imperioso salientar que **não há vedação expressa quanto à utilização daquele parâmetro nos demais casos.**

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://buzios.aexecutivo.com.br/arquivos\\_download.php?pg=licitacao&id=1050&subid=4861](https://buzios.aexecutivo.com.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1050&subid=4861), Acessado em 03/09/2024.





ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

Neste sentido, face a omissão legal de critérios objetivos para a análise de exequibilidade, incumbe ao Edital de Licitação fazê-lo, sendo certo que tal demarcação garante aos licitantes o julgamento igualitário de suas propostas, em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade de tratamento aos participantes do certame.

**Desta feita, a Administração Pública Municipal entende que o critério estabelecido pelo art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 é razoável e mostra-se como parâmetro eficiente e aplicável também ao procedimento licitatório em questão, sendo certo que o instrumento convocatório apenas cumpriu com a sua incumbência de estabelecer parâmetro mínimo, face a omissão legal. Inobstante, o referenciamento do edital em seu item 15.9.1 ao artigo legal não significa dizer que o procedimento em questão é referente a serviço de obra e/ou engenharia, mas tão somente indica que, para a avaliação de exequibilidade da proposta, será observado o critério conforme previsto em lei.**

Para além disso, a **Impugnante Transterra** não munuiu sua peça impugnatória com qualquer argumento fático, jurídico e/ou jurisprudencial que pudesse indiciar qualquer ilegalidade à disposição editalícia, não servindo como argumento a análise apenas literal da norma, razões pelas quais, novamente, não se vislumbra qualquer necessidade de alteração editalícia.

Adiante, no que tange à crítica ao prazo o prazo de 7 (sete) dias estabelecido pelo item 5 do Termo de Referência – Anexo I do Instrumento Convocatório para o início da prestação dos serviços, **mais uma vez, carece a peça impugnatória da apresentação de qualquer fundamento fático, jurídico e/ou jurisprudencial que corroborem com a tese da Impugnante Transterra.**

Inicialmente, é abismante a interpretação que a **Impugnante Transterra** faz das disposições editalícias, sendo extremamente literal e taxativa em sua leitura, deixando de realizar a análise completa e contextualizada dos textos que critica. A disposição atacada é clara e inequívoca: “5.1. Os serviços devem ser prestados em até 7 dias após a assinatura do Termo de Contrato, **salvo prazo diverso previsto na Ordem de Início do Serviço;**” (Grifo Nosso)

**Não se sabe se por má fé ou se apenas por displicência, a Impugnante Transterra simplesmente ignora o trecho final da ordem editalícia que indica expressamente que PODERÁ SER CONVENCIONADO PRAZO DIVERSO AO DE 7 (SETE) DIAS NA ORDEM DE INÍCIO, justamente por se tratar, o procedimento licitatório em questão, de Registro de Preços, através do qual não há**



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

**sequer garantia de contratação do objeto licitado. Por seu turno, uma vez solicitada a contratação, os fatores de conveniência e oportunidade à sua época deverão ser levados em consideração quando do efetivo requerimento, o que poderá implicar no quantitativo de equipamento solicitado e, lógica e conseqüentemente, na flexibilização do referido prazo.**

A questão suscitada definitivamente não influencia o procedimento licitatório, ora, versa exclusivamente sobre a fase de execução de eventual contrato que sequer há certeza de que será firmado. Ainda assim, caso o seja, a questão deverá ser tratada entre a futura e eventual contratada e a Pasta Requisitante, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, cabendo à primeira ponderar o prazo que julgar necessário para prestar os serviços e à segunda aceita-lo ou não.

**De toda forma, a narrativa criada pela Impugnante Transterra sobre o tema é totalmente descabida e dicotômica, contraria a própria disposição criticada e não se demonstra ser capaz de ensejar alteração no instrumento convocatório.**

**Por fim, uma vez que os argumentos trazidos pela Impugnante Transterra não se demonstram como suficientemente fortes para promover qualquer alteração editalícia, não há que se falar em suspensão do procedimento licitatório, muito menos em seu cancelamento, o que, por conseqüência lógica, anula a necessidade de republicação do aviso de licitação.**

### **III.II – DA IMPUGNANTE BRASSING**

Das mais confusas peças impugnatórias apresentadas, a **Impugnante Brassing** alega que o fato de não possuir os registros junto aos órgãos de fiscalização competentes e exigidos pelo instrumento convocatório a impedem de participar do certame e isso, por si só, seria um justo motivo para a alteração do instrumento convocatório.

Pois bem, em rápida análise ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da **Impugnante Brassing**, é possível constatar que a empresa atua na maior gama possível de ramos de mercado, como uma típica empresa participante de procedimentos licitatórios em toda sua sorte. Apesar disso, **não consta no rol de atividades da empresa o transporte escolar (CNAE 4924-8/00)**, sendo o ramo que explora mais próximo disso o serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (CNAE 4923-0/02).



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

Apesar de haver uma suposta similitude entre o transporte escolar e o transporte de passageiros em geral, é necessário salientar à **Impugnante Brassing** que a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia cuidou de elaborar minucioso Termo de Referência que especifica detalhadamente as necessidades para a prestação dos serviços, o que inclui, evidentemente, o registro nos órgãos de fiscalização competente.

**O transporte escolar não pode ser encarado como uma brincadeira onde qualquer empresa possa se aventurar a conduzir os alunos da rede pública de ensino. A questão deve ser tratada com o rigor estabelecido não apenas pelo instrumento convocatório, mas também com a da legislação em vigor.**

Dito isto, a **Impugnante Brassing** parece desconhecer totalmente as questões que permeiam o procedimento licitatório que pretende participar, em especial no que tange a fiscalização dos órgãos competentes e da área em que se localiza o Município de Armação dos Búzios.

O Decreto Estadual nº 43.012 de 07 de junho de 2011, estabeleceu em seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º - Compete ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, da Secretaria de Estado de Transportes, exercer, nas rodovias estaduais, a fiscalização no intuito de coibir o transporte irregular de passageiros, atuando seus agentes no regular exercício do poder de polícia.”

Além disso, o DETRO é o órgão estadual responsável pela fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros.

Neste sentido, como deveria saber a **Impugnante Brassing**, em primeiro lugar, **o Município de Armação dos Búzios é cortado de ponta a ponta pela Rodovia RJ – 102, notadamente Rodovia Estadual que se enquadra no âmbito de fiscalização daquele Órgão Rodoviário, estando a(s) eventual(ais) contratada(s) sujeita(s) a fiscalização por parte daquele órgão.**

Mais ainda: o Município de Armação dos Búzios é limítrofe ao de Cabo Frio e tais limites são, por muitas vezes, tênues, de modo que em diversos pontos os Bairros e sub bairros da localidade conhecida como Grande Rasa acabam se confundindo entre os Municípios, havendo, inclusive, a



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

possibilidade de tráfego pelo bairro Maria Joaquina, pertencente ao Município de Cabo Frio, em cumprimento às rotas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Neste caso, a necessidade de cadastro junto ao DETRO está longe de configurar-se como um excesso, sendo imprescindível à boa execução dos serviços eventualmente contratados.**

Em continuidade, assim como a **Impugnante Transterra**, a **Impugnante Brassing** parecer fazer análise tão literal do instrumento convocatório que cria regras que sequer existem. Em sua peça impugnatória, a empresa faz parecer que o instrumento convocatório *EXIGIRIA* a apresentação de “*Certificados de Registros no DETRO, Ministério de Turismo e ANTT*” [SIC], o que sequer é estabelecido pelo instrumento convocatório.

A disposição criticada pela empresa é a prevista no item 4.5, “w” do Termo de Referência – Anexo I ao Instrumento Convocatório, que indica que a(s) empresa(s) eventualmente contratada(s) pela Administração Pública deverão “*Responsabilizar-se pela obtenção de autorizações/registros/certificados que se fizerem necessários para a execução dos serviços, atendendo às disposições legais dos órgãos competentes (DETRO/Ministério do Turismo/ANTT);” (Grifo e Destaque Nossos).*

Em primeiro lugar, **a questão sequer é capaz de impedir a participação de qualquer empresa no procedimento licitatório**, ora, os supostos documentos exigidos, conforme compreensão da empresa, não se vinculam à etapa de habilitação do certame, de modo que os documentos exigíveis para participação encontram-se listados **de forma exaustiva e taxativa** no item 17 e seus subitens seguintes do instrumento convocatório, conforme determina o subitem 17.1.

O tema pertine exclusivamente à etapa de execução contratual que, novamente, sequer é garantida, haja vista tratar-se de procedimento licitatório pelo Sistema de Registro de Preços, mas, ainda que não o fosse, a regra editalícia é solar: a empresa que **EVENTUALMENTE VIER A SER CONTRATADA** deverá apresentar os registros **QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS** e atender aos órgãos de fiscalização competentes, os quais foram citados pelo item 4.5, “w” **apenas de forma exemplificativa**.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

Neste cenário, uma vez que o registro junto aos órgãos competentes não se faça necessário quando do momento da eventual execução dos serviços, a eventual contratada deverá comunicar isto à Secretaria Contratante, a quem competirá avaliar a questão, não havendo sequer que se falar na certeza de que tais documentos serão de fato exigidos.

À **Impugnante Brassing** cabe a compreensão de que há fatores relativos à execução contratual que são flexíveis e que, por sua natureza, demandam igual flexibilidade da regra editalícia, não havendo que se falar em ilegalidade quanto a isto. Não há Edital de Licitações possível que seja capaz de elencar a total e absoluta possibilidade de intercorrências que podem acontecer na execução contratual, e isto não pode ser motivo para inviabilizar o procedimento licitatório.

**Desta feita, tendo em vista que a Impugnante Brassing não trouxe em sua peça impugnatória qualquer fato e/ou fundamento jurídico relevante que fosse capaz de promover qualquer alteração editalícia, não há que se falar na revogação do procedimento licitatório.**

### III.III – DA IMPUGNANTE KROMAC

Apesar de consideravelmente mais lúcido, o teor da impugnação apresentada pela **Impugnante Kromac** remonta ao mérito já tratado em relação à peça impugnatória apresentada pela **Impugnante Brassing**, sendo certo que sua principal crítica é inerente ao registro junto ao DETRO para a execução dos serviços eventualmente contratados.

Sobre o tema, reforçamos que o Município de Armação dos Búzios é cortado por Rodovia cuja atribuição de fiscalização compete ao DETRO (RJ – 102) e que é possível que as rotas de execução dos serviços transpassem ao Município de Cabo Frio, caracterizando-se, assim, o transporte intermunicipal de passageiros, o que, igualmente, atribuiria competência fiscalizadora àquele Órgão Estadual, apresentando-se como oportuna a exigência de registro junto àquela Autarquia.

**Inobstante, assim como mencionado na tratativa de mérito realizada em relação à Impugnante Brassing, a exigência de tal registro não é taxativa e poderá ser discutida pela(s) empresa(s) eventualmente contratada(s) junto à Secretaria Requisitante, sendo certo que a inexistência de tal documento não implica na inviabilidade de participação no certame licitatório por pretensa licitante, vez que este não é exigido no item 17 do instrumento convocatório, o qual delimita os documentos de habilitação a serem apresentados no curso do procedimento.**



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

Por fim, a empresa não trouxe em sua peça recursal qualquer fato e/ou fundamento jurídico que demonstre qualquer ilegalidade cometida pelo instrumento convocatório, bem como qualquer ferimento aos princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios, razão pela qual não se vislumbra qualquer necessidade de alteração do instrumento convocatório.

#### III.IV – DA IMPUGNANTE MARINHO

Das impugnações mais confusas e provavelmente replicada de alguma outra, haja vista que em determinado momento refere-se à esta Municipalidade como sendo um Consórcio (fl. 02), esta baseia-se na afirmação absolutamente infundada e equivocada de que o procedimento licitatório teria sido realizado sem a elaboração do competente Estudo Técnico Preliminar – ETP.

O ETP é definido pelo Art. 6º, XX da Lei Federal nº 14.133/2021 como sendo o “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*” (Grifo Nosso).

Por seu turno, o art. 18, I daquele Diploma Geral de Licitação e Contratos confirma que o ETP pertine à fase preparatória do processo licitatório, ou seja, à sua fase interna, integrando o procedimento administrativo, mas não necessariamente o instrumento convocatório.

Não se sabe por qual motivo, razão, causa ou circunstância, a Impugnante Marinho alega que tal documento não teria sido elaborado, o que é um verdadeiro equívoco, já que este consta às fls. 04 – 28 do Processo Administrativo nº 2510/2024, que culminou no procedimento licitatório em debate.

Desta feita, considerando que a peça impugnatória é absolutamente carente de qualquer fato e/ou fundamento jurídico que sejam capazes de promover qualquer alteração no instrumento convocatório e/ou tampouco na instrução processual, a qual, diga-se, atende estritamente aos ditames legais, o pleito apresenta-se como absolutamente inócuo.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

**III.V – DA IMPUGNANTE GENERAL CONTRACTOR**

Por fim, trata-se de pleito impugnatório onde nota-se uma miscelânea de tudo visto até o momento: displicência na análise da norma; displicência na elaboração da peça impugnatória; excesso de literalidade na análise do instrumento convocatório; e dicotomia.

Inicialmente, a **Impugnante General Contractor** fulcra seu pleito no sentido de que a exigência **pré-contratual** de comprovação da titularidade dos veículos no nome da(s) eventual(ais) contratada(s) através da apresentação do CRLV afrontaria à disposição do artigo 67 da Lei 14.133/21 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Pois bem. O referido artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 trata dos documentos **exigíveis em sede de habilitação relativa à qualificação técnica profissional e operacional no procedimento licitatório, o que evidentemente não é o caso dos documentos exigidos em sede pré-contratual.**

**A inferência é bastante lógica, não exigindo muito esforço à sua compreensão: os documentos exigidos em sede pré-contratual devem ser apresentados justamente APÓS a realização do procedimento licitatório, ou seja, QUANDO DA EVENTUAL CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Neste cenário, evidente e obviamente tais documentos NÃO SÃO CAPAZES DE ENSEJAR A INABILITAÇÃO DAS PRETENSAS LICITANTES.**

Após, a impugnante apresenta supostas jurisprudências do TCU que são absolutamente incompreensíveis, sendo crível que uma delas refere-se à aposentadoria de servidor público (?) tema que não tem absolutamente nenhuma conexão com o debatido na peça impugnatória.

Posteriormente, a **Impugnante General Contractor** passa a ilustrar situações em que poderia deter os veículos necessários a eventual prestação dos serviços sem que estes estivessem em seu nome. Novamente, aqui temos uma discussão completamente abstrata e que em absolutamente nada influencia na disputa do certame licitatório.

Exatamente como dito na análise de mérito da peça impugnatória apresentada pela **Impugnante Brassing**, **não há Edital de Licitações possível que seja capaz de elencar a total e absoluta possibilidade de intercorrências que podem acontecer na execução contratual, e isto não pode ser motivo para inviabilizar o procedimento licitatório.**



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2510/2024

Inegavelmente, a questão apresentada é pertinente, entretanto, pode ser facilmente discutida e resolvida em via administrativa posterior ao procedimento licitatório, em sede de eventual procedimento de contratação, caso este venha a ocorrer. **Fato é que a questão definitivamente não é capaz de afastar qualquer licitante do pleito licitatório, sendo certo que não se trata de documento exigível na sua etapa de habilitação.**

Em síntese, a peça impugnatória fulcra-se na suposta exigência de documento que impediria a empresa de participar do certame licitatório, o que, como já demonstrado, **não é o caso**. Desta maneira, assim como as demais, a impugnação apresenta pela Impugnante General Contractor apresenta-se totalmente carente de fatos e/ou fundamento jurídicos capazes de ensejar a reformulação editalícia e muito menos a anulação do procedimento licitatório.

#### IV – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, dadas arguições trazidas e a total e absoluta falta de comprovação fática e/ou jurídica de que o Instrumento Convocatório demanda qualquer reforma, a administração resolve por **conhecer** as peças impugnatórias apresentadas pelas empresas **Transterra Transporte e Turismo EIRELI, Brassing Comércio Ltda. – ME, Kromac Comércio e Serviços Ltda. – Me, Marinho Transporte e Turismo Ltda. – ME e General Contractor Construtora Ltda. negando, no mérito, integral provimento** ao pleito das empresas, devendo ser mantido o Instrumento Convocatório no estado em que fora publicado, com a consequente manutenção da data de realização do certame, sem o que se falar em sua suspensão.

Armação dos Búzios - RJ, 04 de setembro de 2024.

**RENATA GUIMARES DA SILVA**  
Agente Municipal de Contratações